



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

Embargante: **BANCO FIBRA S.A.**
Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso
Embargado: **LEON DIAS VIEIRA**
Advogado: Dr. Eyder Lini
Embargado: **PIT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**
Advogado: Dr. Maurício Pallotta Rodrigues

GMHCS/sgm

DECISÃO

(Recurso interposto sob a vigência da Lei 13.015/14 e do NCPC)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Banco Fibra S.A..

Nos embargos de declaração, o reclamado alega que a decisão foi omissa, pois não teria havido *"apreciação do fato novo aduzido oportunamente pelo embargante, à luz das teses do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no Recurso Extraordinário (RE) 958.252 – Tema 725, com repercussão geral reconhecida."* Assevera que *"os julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no Tema 725 da tabela da repercussão geral foram realizados, com a publicação dos respectivos acórdãos, após a interposição de todos os recursos pelo agravante ainda perante o E. Tribunal de origem."* Argumenta que não mais se aplica o entendimento da Súmula 126/TST *"para analisar recursos que buscam reformar o acórdão regional que impôs condenação sob o entendimento de impossibilidade de terceirização de atividade-fim, e variáveis daí decorrentes."* Vale-se dos artigos 5º, II, da CF e 337, XI, 435 e 493 do CPC, além das Súmulas 8 e 394 do TST.

Ao exame.

Da leitura das razões dos declaratórios, bem como dos fundamentos constantes da decisão embargada, constato expressamente abordadas as questões trazidas no recurso e necessárias ao deslinde da controvérsia, razão pela qual isenta tal decisão de quaisquer dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios (art. 897-A da CLT).

Com efeito, ao tratar do vínculo de emprego, a decisão agravada registrou que, na hipótese, houve desvirtuamento do contrato firmado como temporário. Consignou que *"a teor das provas produzidas, não foram atendidos os requisitos da Lei*



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

6.019/74, referentes ao contrato temporário, de modo que resultou reconhecida a relação de emprego.". Dito isso, arrematou "que a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, notadamente porquanto firmada em premissa diversa - de que o contrato temporário não teria sido desvirtuado e que não se formou a relação de emprego.". Assim, restou atraído o óbice da Súmula 126/TST, a impedir o exame das violações apontadas.

Nesse contexto, é possível verificar que o caso dos autos não guarda qualquer relação com a tese firmada na ADPF 324 e no Recurso Extraordinário (RE) 958.252, concernente ao Tema 725 do ementário de repercussão geral do STF, que firmou o entendimento de que é lícita a terceirização, ainda que relacionada à atividade-fim do tomador de serviços.

A propósito, cito julgado desta Primeira Turma:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **CONTRATO TEMPORÁRIO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** Extrai-se do acórdão Recorrido que a agravante e a empresa de trabalho temporário firmaram contrato cujo objeto era o fornecimento de mão de obra temporária, com base na Lei n.º 6.019/74, para atendimento de necessidades transitórias e extraordinárias de serviços na área de teleatendimento da tomadora de serviços. Consignou o Regional que de junho/2001 a outubro/2005, ininterruptamente, a tomadora fez uso da mão de obra temporária (1.213 empregados), evidenciando que o motivo da demanda de trabalho temporário não visava atender ao acréscimo extraordinário de serviços. Com efeito, o contrato temporário somente pode ser formalizado para atender à necessidade transitória de pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, o reconhecimento da fraude decorreu da contratação irregular de trabalhadores temporários que, na verdade, não preenchia os requisitos da Lei n.º 6.019/74, e, uma vez alterada a finalidade da citada norma, o imperativo é o reconhecimento do vínculo de emprego com o verdadeiro beneficiário dos serviços, ou seja, com a agravante. **Há, portanto, visível distinção entre o caso concreto e o analisado pelo STF (ADPF 324/DF e RE 958252/MG), que reconheceu a licitude da terceirização das atividades meio ou fim das empresas de telecomunicações.** Não houve reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, em razão do entendimento de que as funções desempenhadas pelos empregados eram inerentes à atividade-fim da concessionária do serviço de telecomunicações. Houve claro desvirtuamento do contrato temporário, regido pela Lei n.º 6.019/74, que enseja o reconhecimento de fraude. Assim, não havendo reparos a fazer na decisão agravada, impõe-se a multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015. Agravo conhecido e não provido"



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

(Ag-AIRR-84040-05.2008.5.18.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 25/11/2019).

À míngua da existência de vícios passíveis de correção pela via dos aclaratórios, alerto que a não observância do rigor do artigo 897-A da CLT pode ensejar a aplicação de multa, especialmente se restar manifesta a improcedência de seus argumentos.

Embargos de declaração **rejeitados**.

Ante o exposto, com base no artigo 269, parágrafo único, do Regimento Interno do TST, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator